(Parecer n.º 39/2020-E)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – Acompanhamento de pedido de providências instaurado a partir de reclamação encaminhada por interessado à Corregedoria Geral da Justiça – Arquivamento determinado por sentença pelo MM. Juiz Corregedor Permanente, não reconhecendo ato passível de sanção disciplinar – Irresignação apresentada pelo interessado nos autos por meio de e-mail – Decisão do Corregedor Permanente pela necessidade de interposição de recurso por advogado – Requerimento do interessado, no expediente de acompanhamento, pela remessa dos autos para conhecimento do recurso pelo Corregedor Geral da Justiça – Recurso administrativo do art. 246 do Decreto-lei Estadual nº 3/1969 exige a apresentação de petição válida – Autos eletrônicos que impõem petição com assinatura eletrônica certificada pelo ICP-Brasil ou cadastro nos autos – Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil – Insuficiência, para a interposição de recurso, de envio de e-mail ao Ofício Judicial em nome do interessado – Formalidade processual necessária – Inexistência de providência quanto ao não processamento do recurso pelo Corregedor Permanente.

CGJ
00014197

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

1. O presente expediente iniciou-se com o Protocolo nº 2019/00101220, por requerimento de Rui Prado, recebido nesta Corregedoria Geral da Justiça como pedido de providências, representações e reclamações contra serviços extrajudiciais (fl. 2).

Em termos gerais, trata-se de reclamação de usuário contra o 14º Tabelião de Notas da Capital, por conta de falhas no procedimento de devolução de valores decorrentes de sobra após a formalização do registro, exigindo o interessado prestação de contas dos valores recebidos, utilizados e restituídos, bem como medidas disciplinares face ao Tabelião.

A decisão de fl. 14 determinou a remessa de cópia da reclamação e documentos ao MM. Juiz Corregedor Permanente, que instaurou procedimento de pedido de providências, iniciando-se o acompanhamento por esta Corregedoria Geral da Justiça (autos nº 0050092-12.2019.8.26.0100) (fls. 23/53, 57/65, 68/80, 83/89, 91/332, 334/338).

Por sentença, entendeu o MM. Juiz Corregedor Permanente pela inexistência de ato que ensejasse providência disciplinar em relação ao Tabelião, não havendo elementos aptos à abertura de procedimento administrativo. Determinou, por isto, o arquivamento dos autos (fls. 336/337).

Não se conformando com a decisão, o interessado Rui Prado remeteu e-mail ao 2º Ofício de Registros Públicos, com o assunto "Proc. 0050092-12.2019.8.26.0100 – Recurso ao Corregedor Geral (art. 81.2 – Prov. 58/89)", com razões pretendendo a reforma da sentença, para que se determine ao Tabelião que "preste conta aos usuários de seus serviços do depósito feito ao CRI, no ato de recebimento da escritura, conforme constou na reclamação" (fls. 349/353).

Por decisão de fl. 342, o MM. Juiz Corregedor Permanente manteve a sentença, indicando que o interessado, se pretendesse recorrer, haveria de fazê-lo no prazo legal e por meio de advogado.

Não se conformando com o não processamento do recurso, o interessado apresentou novo pedido de providências junto a esta Corregedoria Geral da Justiça (Protocolo 2019/00188963), buscando o conhecimento do recurso interposto nos autos nº 0050092-112.2019.8.26.0100, da 2ª Vara de Registros Públicos pelo Corregedor Geral (fls. 347).

É o relatório.

Opino.

2. Trata-se de expediente de acompanhamento de pedido de providências instaurado na origem a partir de remessa de reclamação encaminhada à Corregedoria Geral da Justiça, dando origem aos autos nº 0050092-12.2019.8.26.0100, da 2ª Vara de Registros Públicos, contra o 14ª Tabelião de Notas da Capital.

O MM. Juiz Corregedor Permanente, não vislumbrando elementos para qualquer medida disciplinar, determinou o arquivamento do pedido de providências, sem outras determinações.

Não se conformando o interessado, apresentou ao MM. Juiz Corregedor Permanente, nos autos nº 0050092-12.2019.8.26.0100, e-

mail identificado como recurso para esta Corregedoria Geral da Justiça e requerendo a remessa dos autos (fls. 349/353).

O MM. Juiz Corregedor Permanente, entendendo pela necessidade de representação do interessado por advogado para apresentar recurso administrativo contra sentença proferida no âmbito da corregedoria permanente, não processou o recurso, limitando-se à intimação do interessado da possibilidade de interposição após a regularização de sua representação processual (fl. 342). Tal fato ensejou novo pedido dirigido à Corregedoria Geral, visando a subida dos autos.

O art. 246 do Decreto-lei Complementar nº 3/1969 prevê o direito de recurso da parte interessada ao Corregedor Geral da Justiça, contra atos e decisões dos Juízes Corregedores Permanentes em matéria administrativa ou disciplinar, *in verbis*:

> "**Art. 246.** De todos os atos e decisões dos Juízes corregedores permanentes, sobre matéria administrativa ou disciplinar, caberá recurso voluntário para o Corregedor Geral da Justiça, interposto no prazo de 15 (quinze) dias, por petição fundamentada, contendo as razões do pedido de reforma da decisão".

Percebe-se que o manejo do recurso, ainda que em matéria administrativa, sujeita-se à formalidade da apresentação de petição escrita e assinada pelo recorrente, não se substituindo pela simples remessa de e-mail ao ofício judicial onde se processa o pedido de providências, como se observa no caso concreto.

Além do art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, exigir a interposição do recurso por **petição fundamentada**, contendo as razões do pedido de reforma da decisão, há de se observar o regime geral de interposição de recursos previsto no Código de Processo Civil, por força da disposição de seu art. 15, *in verbis*:

> "**Art. 15.** Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente".

O art. 1.003, § 3º, do Código de Processo Civil indica a necessidade de protocolo da petição de interposição em cartório ou em sistema de protocolo mantido pelo Tribunal de Justiça, conforme as normas de organização judiciária.

Apesar de se admitir a interposição do recurso por correio (art. 1.003, § 4º, CPC), é certa a necessidade de petição apta para se considerar o recurso interposto, não se substituindo a postagem por simples remessa de mensagem em correio eletrônico, seja em processo físico, seja em caso de processo eletrônico, como nos autos nº 0050092-12.2019.8.26.0100.

E, no caso em questão, a singela remessa de e-mail para o Ofício Judicial por onde tramitam os autos eletrônicos, indicando a contrariedade do remetente com a sentença proferida, não cumpre os requisitos legais para ser considerada uma petição física ou eletrônica, por

falta de segurança da identidade do remetente e por não se conformar em petição.

Sendo o processo administrativo similar ao judicial, tem-se que seus atos devem obedecer minimamente a requisitos legais atinentes à forma dos atos e à segurança na identificação de seus sujeitos.

Assim, nada há de se observar sobre a decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente, eis que ausente interposição por petição apta, prevalecendo a decisão de fls. 342, não havendo o que se decidir quanto ao pedido objeto do protocolo nº 2019/00188963 (fl. 347).

3. Diante do exposto, o parecer que apresento ao elevado critério de Vossa Excelência, é no sentido do indeferimento do pedido de fl. 347, informando ao MM. Juiz Corregedor Permanente por ofício.

Sub censura.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

PAULO ROGÉRIO BONINI
Juiz Assessor da Corregedoria

CONCLUSÃO

Em 5 de fevereiro de 2020, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, _____, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos, que adoto, e indefiro o pedido formulado a fls. 347, com ciência ao MM. Juiz Corregedor Permanente por ofício.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça